



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO  
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

## SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....	3
Assessoria Especial .....	3
PORTARIA .....	3
Comissão Permanente de Licitação.....	4
AVISO DE LICITAÇÃO .....	4
AVISO DE SUSPENSÃO .....	4
EXTRATOS.....	5
TERMO DE RETIFICAÇÃO .....	5
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	6
DEFESA DA SAÚDE.....	6
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIADA ADMINISTRATIVA.....	14
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior .....	16
BALSAS.....	16
BURITI .....	17
PARAIBANO .....	19
URBANO SANTOS .....	23

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### Assessoria Especial

#### PORTARIA

#### PORTARIA-AEI - 172021

Código de validação: B8C07DDEBD

PORTARIA Nº. 17/2021

O Promotor de Justiça Danilo José de Castro Ferreira, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Portaria GAB/PGJ nº. 89312020, com fulcro na Resolução nº. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014-GPGJ/CGMP,

#### RESOLVE

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, no art. 3º, da Resolução CNMP nº. 181/2017, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº. 019581-750/2021 em Procedimento Investigatório Criminal- PIC, com o fim de apurar possível envolvimento do atual Prefeito do Município de São Bento, Carlos Dino Penha, em negociata em que supostamente se exigia a devolução de 20% do valor devido à empresa B DOS SANTOS CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, vencedora de licitação para obras no matadouro municipal, como condição para liberação do empenho de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), por intermédio do Vereador Igor Pinheiro enquanto mediador das negociações.

Isto posto, determino as seguintes providências:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

- I. AUTUAÇÃO e REGISTRO desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP e em planilha própria, com indicação de sua data, objeto de investigação e suposto(s) autor(es) do(s) fato(s), caso existente(s);
- II. REMESSA de cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para o fim de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público deste Estado;
- III. OBEDEÇA, para a conclusão deste procedimento investigatório criminal, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 13, da Resolução CNMP nº. 181/2017, fazendo-me conclusivo após o cumprimento das diligências e antes do termo final do prazo fixado;
- IV. CUMPRIMENTO dos itens “b”, “c”, “d” e “e” do DESPACHO-AEI – 2512021; e
- V. JUNTADA da Portaria-GAB/PGJ 34062021 ao presente procedimento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 09:42 hrs (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA / ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2021

A Procuradoria-Geral de Justiça comunica que realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, regida pelas Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006, Ato Regulamentar nº 01/2020 deste Órgão Ministerial e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), a ser executado de forma contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. A abertura da sessão pública está marcada para o dia 21 de julho de 2021, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF. Obtenção do Edital e recebimento das Propostas no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). (UASG: 925129). O edital e seus anexos poderão ser consultados no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís, Maranhão. Informações: site: [www.mpma.mp.br](http://www.mpma.mp.br) e nos telefones: (98) 3219-1645 e 3219-1766, das 8h às 13h.

São Luís, 8 de julho de 2021.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO

Pregoeiro Oficial

CPL/PGJ-MA

### AVISO DE SUSPENSÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Maranhão comunica que a realização da licitação na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, regida pelas Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/2006, e, de outras normas aplicáveis, objetivando o Registro de Preços para eventual contratação de serviços continuados de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada, com fornecimento de Infraestrutura (Acesso Físico, CPE's dos Sites Remotos, CPE's do Site Principal) e Gerência Proativa de Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada, abrangendo todos os Pontos de Presença do Ministério Público do Maranhão – MP/MA, na Ilha de São Luís, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital 31/2021 e seus anexos, durante 12 (doze) meses, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) cuja a abertura da sessão pública estava marcada para o dia 09 de julho de 2021, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF foi SUSPENSADA para modificações do termo de referência após pedido de impugnação e será republicada. .

São Luís, data da assinatura digital



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
Pregoeiro Oficial  
CPL/PGJ-MA

## EXTRATOS

### EXTRATO DE 6º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2018.

PROCESSO Nº 14510/2019: OBJETO: 2ª Repactuação do Contrato nº 002/2018, para adequação do preço contratual ao incremento dos custos de mão de obra decorrente do aumento dos salários e outros encargos levados a efeito pela nova Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019, da respectiva categoria profissional, com vigência de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e data base, da categoria em 1º de janeiro e o valor reajustado do vale-transporte. Em decorrência da repactuação por este instrumento formalizada, o valor mensal do Contrato passa de R\$ 170.173,52 (cento e setenta mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 176.367,99 (cento e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), com efeitos financeiros a partir de 25 de janeiro de 2019, representando uma diferença de mensal de R\$ 6.194,47 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado nos autos do processo administrativo nº 14510/2019. VALOR GLOBAL DO TERMO ADITIVO: R\$ 83.443,88 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos). NATUREZA DA DESPESA: 33.90.92.37 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº: 2021NE000967. BASE LEGAL: Art. 40, inciso XI c/c Art. 55, inciso III, ambos da Lei 8666/93 c/c Art. 12º do Decreto Federal nº 9.507/18 e Art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MPOG, bem como na Cláusula Décima Quarta – Da Repactuação do Contrato nº 002/2018. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. CONTRATADA: o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – BEM BRASIL. Representante Legal: ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA DO NASCIMENTO. São Luís, 07 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PGJ

### EXTRATO DE 3º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 061/2019.

PROCESSO Nº 2543/2021: OBJETO: prorrogação dos prazos de execução e de vigência do Contrato nº 061/2019, cujo objeto é a execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Mirador, situado na Avenida Cândido Moreira dos Reis, s/n, Alto Alegre, município de Mirador/MA, conforme as justificativas e autorização que constam do processo administrativo nº 2543/2021, em mais 120 (cento e vinte) dias, para o prazo de execução com início em 10/03/2021 e término em 07/07/2021, e 30 (trinta) dias, para o prazo de vigência, com início em 20/12/2021 e término em 18/01/2022, conforme justificativas acostadas aos autos do Processo Administrativo nº 2543/2021. BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 2543/2021. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: Júlio César Guimarães. CONTRATADA: Penha Construções e Serviços Ltda-ME. Representante legal: Thiago Lima Penha. São Luís, 08 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## TERMO DE RETIFICAÇÃO

### TERMO DE RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2018

Processo nº: 5446/2021

Aditivo de Prazo: Nº. 03/2021

Empresa: CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2021, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.483.912/0001-85, no uso de suas atribuições legais, vem retificar a publicação do número do Contrato e da Cláusula de Vigência, do 3º Aditivo de Prazo ao Contrato nº 035/2018, Diário Eletrônico do MPMA do dia 06/07/2021: onde se lê: “CONTRATO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Nº 38/2017”, leia-se: “CONTRATO Nº 035/2018” e onde se lê: “vinculando-se à Cláusula Quarta – Da Vigência do Contrato nº 38/2017”, leia-se: “vinculando-se à Cláusula Segunda – Da Vigência do Contrato nº 035/2018”.  
São Luís, 08 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

### DEFESA DA SAÚDE

#### NOT – 18ºPJESLZ – 622021

Código de validação: 8E1B11038B

NOTIFICAÇÃO Nº 62/2021 – 18ºPJESLZ

São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

Ilustríssimos(as) Senhores(as)

Terceiros(as) interessados(as)

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), NOTIFICO Vossas Senhorias acerca do arquivamento do Inquérito Civil nº 61/2018 – PRODESUS, instaurado no âmbito da 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, averiguar a situação de vulnerabilidade social da Sra. Genciana e de seu filho, pessoas portadoras de transtorno mental, conforme Relatório de Arquivamento, que para sua ciência segue em anexo.

Atenciosamente,

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

#### Inquérito Civil nº 61/2018 – PRODESUS

Assunto: Averiguar a situação de vulnerabilidade social da Sra. Genciana e de seu filho, pessoas portadoras de transtorno mental. Trata-se do Inquérito Civil nº 61/2018 – PRODESUS, instaurado no âmbito da 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde – PRODESUS, com vistas a averiguar a situação de vulnerabilidade social da Sra. Genciana e de seu filho, pessoas portadoras de transtorno mental, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 000842-509/2018 (fls. 02).

A Notícia de Fato nº 000842-509/2018 fora autuada a partir de denúncia registrada no Disque Direitos Humanos sob o protocolo nº 1695205, na qual fora relatado que:

“Genciana, pessoa com doença mental, é negligenciada e abusada financeiramente por Ana Júlia. Os fatos ocorrem há aproximadamente um ano, diariamente, na casa da vítima. A vítima não se alimenta adequadamente e depende de doações de terceiros para fazer as refeições. A vítima, juntamente com o filho, Carlos Gabriel, que também é pessoa com doença mental, fica na rua, subindo e descendo dos ônibus e pedindo as coisas. A higiene da residência é inadequada. Não há detalhes sobre o quadro de saúde mental da vítima. Ela muda de comportamento e há momentos que não fala coisa com coisa. Ana Júlia administra o dinheiro do benefício da vítima e do filho, além de reter documentos de ambos. A suspeita utiliza o dinheiro em benefício próprio. Antes, o dinheiro era administrado pela avó da vítima que dava todo o suporte necessário ao neto e à filha, contudo, Ana Júlia orientou que Genciana denunciasse a mãe, se apropriasse do cartão do benefício e documentos e repassasse para ela. Desde então, as negligências passaram a ocorrer. Nenhum órgão de proteção à pessoa com deficiência foi acionado até o momento” (fls. 06).

Com vistas a garantir a averiguar a situação de vulnerabilidade social da Sra. Genciana e de seu filho, este Órgão de Execução expediu a Ordem de Serviço nº 03/2018 – PRODESUS encaminhada à Coordenação do Núcleo de Serviço Psicossocial das Promotorias de Justiça da Capital, solicitando a realização de visita ao domicílio das pessoas portadoras de transtorno mental com o objetivo de averiguar o teor da denúncia procedente do Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, bem como os Ofícios nºs 1087 e 1088/2018 – 18ª PJESLZ destinados à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís/MA e ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) da Cidade Operária, requisitando a elaboração de Relatório Social para apurar a situação de vulnerabilidade social da Sra. Genciana e de seu filho (fls. 08/11).

O Núcleo de Serviço Psicossocial das Promotorias de Justiça da Capital, em 31/julho/2018, apresentou Certidão a este Órgão Ministerial relatando que (fls. 14):

“(…) no dia 30 de julho de 2018, em cumprimento à solicitação expressa no Ofício 1086/2018; Ordem de Serviço nº 03/2018, proveniente da 18ª PJE, representada pelo Dr. Herberth Costa Figueiredo, nos dirigimos ao endereço Rua Pavão Filho, Cidade





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Operária, com o objetivo de realizar Visita Domiciliar à Sra. Genciana, a qual, de acordo com conteúdo inscrito nos Autos remetidos ao NSP, é pessoa com doença mental, sofrendo negligência e abuso financeiro, por parte de Ana Júlia. Convém ressaltar que estava acompanhada da aluna estagiária Dayany Sena e do motorista Raul Campos Silva. Ao buscarmos as primeiras informações para chegarmos ao endereço indicado, informaram-nos que era, na realidade, Avenida Pavão Filho, no Bairro Janaína. Na citada Avenida, considerando os pontos de referência demonstrados nos Autos (quais sejam quitinete que fica aos fundos de uma casa verde, ao lado de uma Oficina de carros e motos e quase em frente a Galeteria Tempero do Biné), não conseguimos encontrar a residência da Sra. Genciana. Informamos que visualizamos algumas quitinetes na mencionada Avenida; no entanto, ao chamarmos, ninguém atende. Fomos, ainda, até a uma rua, nas proximidades, e alguns moradores relataram que conheciam mulheres com problemas mentais; contudo, estas residiam com a família e não tinham nem o nome e nem as características atribuídas à Sra. Genciana (quais sejam cor branca e que estaria, ao lado do filho Carlos Gabriel, a ficar na rua). Desse modo, tornou-se impossível realizar o estudo social, solicitado por esta Especializada”.

A Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís/MA, por meio do Ofício nº 2229/2018/GAB/SEMCAS, datado de 23/ago/2018, encaminhou Relatório Informativo referente ao usuário Carlos Gabriel Vieira da Silva, filho de Jorlivan Lopes da Silva e Jessyana Santos Vieira, acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) da Cidade Operária, o qual reside na Unidade 101, Rua 1, nº 12, Cidade Operária, São Luís/MA (fls. 18/21).

Este Órgão de Execução encaminhou a Ordem de Serviço nº 09/2018 – PRODESUS à Coordenação do Núcleo de Serviço Psicossocial das Promotorias de Justiça da Capital, solicitando a realização de visita ao domicílio das pessoas portadoras de transtorno mental, na Unidade 101, Rua 1, nº 12, Cidade Operária, São Luís/MA, com o objetivo de averiguar o teor da denúncia procedente do Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, envolvendo a situação de vulnerabilidade social da Sra. Genciana e de seu filho (fls. 22/23).

O Núcleo de Serviço Psicossocial das Promotorias de Justiça da Capital, em 04/out/2018, apresentou Certidão a este Órgão Ministerial relatando que (fls. 24):

“(…) no dia 26/09/2018, conforme solicitação da 18ª PJESLZ – 13652018, Ordem de Serviço nº 09/2018 – PRODESUS, que trata de denúncia de pessoas com doença mental em situação de vulnerabilidade, realizamos diligência no endereço que consta no ofício, ou seja, Unidade 101, Rua 1, nº 12, Cidade Operária, não mora nenhuma pessoa com o nome Genciana e com filho Carlos Gabriel, no referido endereço. Na ocasião, a pessoa que nos atendeu nos indicou na mesma rua mais 3 (três) casas com a numeração 12, sendo 12ª, 12B e 12C. São casas de aluguel e, em apenas uma delas a moradora nos recebeu e, afirmou que não conhecia na vizinhança nenhuma pessoa por nome Genciana com um filho Carlos Gabriel. Na mesma data, fomos até o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) da Cidade Operária para sabermos alguma informação a mais sobre o endereço, o qual fora informado no Relatório Técnico de acompanhamento do CREAS. Ao chegarmos ao CREAS, não encontramos nem a Assistente Social, e nem a Psicóloga que haviam elaborado e assinado o relatório. Fomos recebidas pela Pedagoga Josete, a qual se comprometeu a repassar o nosso contato às referidas profissionais. No dia seguinte, recebemos a ligação da Psicóloga, Sra. Eliane, nos informando que o CREAS não possui mais o endereço atualizado da Sra. Genciana e o seu filho Carlos Gabriel, pois os mesmos haviam se mudado do endereço citado, conforme consta no relatório técnico. Outrossim, informamos que já consta uma outra certidão deste Núcleo informando que não encontrou o endereço constante na denúncia do Disque 100”.

Destarte, este Órgão de Execução encaminhou a Ordem de Serviço nº 12/2018 – PRODESUS à Central de Execução de Mandados das Promotorias de Justiça da Capital, solicitando diligência no sentido de identificar a procedência das pessoas vulneráveis e em situação de rua, Genciana e seu filho Carlos Gabriel, bem como o Ofício nº 1535/2018 – 18ª PJESLZ à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís/MA, requisitando que realizasse, através do Serviço de Abordagem Social, diligência no sentido de encontrar o paradeiro das pessoas vulneráveis e em situação de rua (fls. 25/26).

A Coordenação de Execução de Mandados das Promotorias de Justiça da Capital Certidão, datada de 26/out/2018, a esta 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, certificando que:

“(…) na data de 25 de outubro de 2018, entre às 10:20 e 10:50, procedi às diligências para cumprimento do presente mandado (Ordem de Serviço nº 012/2018 – 18ª PJESLZ/Saúde), visando identificar a procedência da Sra. Genciana e seu filho Carlos Gabriel, pessoas vulneráveis e em situação de rua, os quais poderiam ser encontrados na Rua Pavão Filho, Cidade Operária, nas proximidades de uma quitinete aos fundos de uma casa verde, ao lado de uma oficina de carros e motos e quase em frente a Galeteria Tempero do Biné.

Entrevistei uma moradora da referida quitinete, que disse que atualmente somente duas unidades estão ocupadas, uma por si e sua filha e outra por dois irmãos, dizendo ainda nunca ter visto alguém com as características das pessoas buscadas, nem da Sra. Ana Júlia, suposta cuidadora das pessoas vulneráveis.

Falei com os mecânicos das oficinas de motos e carros e também nada souberam informar.

Por fim falei com o Sr. Moisés, atual proprietário do antigo Galeto do Biné, e com a Sra. Ana, proprietária do comércio da frente da Galeteria, e nada disseram que pudesse ajudar nas buscas” (fls. 27).

Às fls. 32/40 consta o Ofício nº 3106/2018/GAB/SEMCAS, procedente da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís/MA, informando que o Serviço de Abordagem Social realizou incursão e monitoramento de áreas com incidência de pessoas em situação de rua, em São Luís, no sentido de tentar localizar a usuária Genciana Santos Vieira e seu filho Carlos Gabriel, mas a equipe não logrou êxito; que a busca foi prejudicada pela equipe não possuir registro fotográfico das pessoas a serem localizadas ou



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

especificação da área frequentada pelas pessoas em questão; assim como que os usuários supracitados foram atendidos pelo CREAS Cidade Operária e não aderiram ao acompanhamento.

Este Órgão Ministerial encaminhou o Ofício nº 67/2019 – 18ª PJESLZ à Delegacia de Polícia Civil da Cidade Operária (DECOP), requisitando informações acerca do atual paradeiro/ endereço da Sra. Genciana Santos Vieira e de seu filho Carlos Gabriel, o qual fora reiterado por intermédio do Ofício nº 297/2019 – 18ª PJESLZ (fls 41 e 46).

A Delegacia Especial Cidade Operária (DECOP), por meio do Ofício nº 163/2019 – DECOP, datado de 18/março/2019, informou que, após diligências realizadas, bem como consultas ao sistema de informação SIGO, não foi possível identificar/qualificar/localizar as pessoas de nome Genciana Santos Vieira e seu filho supostamente chamado Carlos Gabriel (fls. 48).

Por fim, fora publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado do Maranhão a Notificação nº 446/2018 – 18ª PJESLZ, notificando terceiros(as) interessados(as) a comparecer ao gabinete desta 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, a fim de prestar informações acerca dos paradeiros das pessoas em situação de vulnerabilidade social Genciana Santos Vieira e seu filho, considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de encontrar os mesmos pessoalmente (fls 49/52 e 54/55).

Com efeito, o Inquérito Civil nº 61/2018 – PRODESUS fora instaurado com vistas a averiguar a situação de vulnerabilidade social da Sra. Genciana e de seu filho, pessoas portadoras de transtorno mental, mas, inobstante o esgotamento das medidas administrativas adotadas por este Órgão Ministerial, não fora possível localizar as pessoas de nome Genciana Santos Vieira e seu filho supostamente chamado Carlos Gabriel

Desta feita, por ter sido a última deliberação por parte da 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, a requisição de publicação em Diário Oficial de Justiça, cuja disponibilização ocorreu em 23.03.2021, de modo, que fosse possível a notificação de terceiros interessados para que tomando ciência deste fato se dirigisse a Promotoria para que prestassem informações, caso tivessem conhecimento a respeito da senhora Genciana Santos Vieira e seu filho; contudo, até o presente momento não houve nenhuma informação a respeito e manifestação de terceiros interessados em razão do fato, motivo pelo qual fora determinado o arquivamento dos autos, em consonância com o estatuído no art. 10 da Resolução nº 23/2007 – CNMP e no art. 17 da Resolução nº 02/2004 do CPMP, in verbis:

Resolução nº 23/2007 – CNMP

“Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório”.

Resolução nº 02/2004 do CPMP

“Art. 17 – O arquivamento ocorrerá se inexistir justa causa para a propositura de ação civil; adimplido o compromisso de ajustamento de conduta; ou atendida a recomendação. Parágrafo único – Em qualquer hipótese o arquivamento será promovido perante o Conselho Superior, no prazo legal”.

Dessa forma, evidencia-se que as ações administrativas adotadas por esta 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde (PRODESUS) foram esgotadas e de modo infrutífero, não existindo mais outra deliberação possível para que se chegasse ao conhecimento do paradeiro e informações quanto as condições que a senhora Genciana Santos Vieira e seu filho se encontrariam, esvaziando-se assim o objeto do Inquérito Civil nº 18/2018 – PRODESUS, bem como que não há mais qualquer medida judicial ou extrajudicial a ser adotada por este Órgão de Execução, razão pela qual promovo o arquivamento deste Inquérito Civil.

Dê-se ciência pessoal da promoção de arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, através da expedição de Notificação Ministerial.

Após a comprovação de ciência pessoal das partes interessadas, remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, ex vi do art. 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, do art. 17, da Resolução nº 02/2004, do CPMP e do art. 10, da Resolução nº 23/2007, de lavra do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO  
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde  
18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde

## NOTIFICAÇÃO Nº 67/2021 – 18ªPJESLZ

São Luís/MA, 08 de julho de 2021.

Ilustríssimos (as) Senhores (as)

Terceiros (as) Interessados (as)

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), NOTIFICO Vossa Excelência acerca do arquivamento do Inquérito Civil nº 10/2017 – PRODESUS, instaurado no âmbito da 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, averiguar a falta de atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Operária, nesta Capital, conforme Relatório de Arquivamento, que para sua ciência segue em anexo.  
Atenciosamente,

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO  
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde  
18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde

## Inquérito Civil nº 10/2017 – PRODESUS

Assunto: Falta de atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) – Cidade Operária

Trata-se do Inquérito Civil nº 10/2017 – PRODESUS, instaurado no âmbito da 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, em 31/julho/2017, por meio de Portaria, com vistas a averiguar a falta de atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária, nesta Capital, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 008177-500/2016 (fls. 02).

A Notícia de Fato nº 008177-500/2016 fora autuada com base em Reclamação cadastrada no Disque Denúncia sob o nº 464.2.2016, encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público, relatando que, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária “pode ser visto pacientes doentes na fila sofrendo por falta de atendimento médico” (fls. 08).

Com vistas a averiguar a falta de atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária, este Órgão Ministerial encaminhou os Ofícios nºs 218, 214 e 217/2016 – PRODESUS, à Direção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), à Unidade Gestora de Regulação, Controle e Avaliação do Sistema de Saúde da SES (UGRCASS) e à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), respectivamente, requisitando informações acerca da denúncia procedente da Ouvidoria Geral do Ministério Público, no que diz respeito ao fato de que na UPA da Cidade Operária os pacientes sofrem por falta de atendimento médico, bem como a apresentação de Defesa Escrita (fls. 09/11).

Ademais, este Órgão de Execução remeteu o Ofício nº 219/2016 – PRODESUS à Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual (SUVISA), requisitando a realização de Vistoria Técnica de Inspeção Sanitária na Unidade de Pronto de Atendimento (UPA) da Cidade Operária, a fim de averiguar as condições sanitárias e a proporcionalidade de médicos para atender a demanda, a ser realizada no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (fls. 12).

A Superintendência de Vigilância Sanitária, em 20 de abril de 2016, encaminhou por meio de Ofício nº 217/2016, Defesa Escrita, relatando que: “Conforme ofício nº 219/2016-PRODESUS/SES estamos encaminhando a Vossa Excelência, cópia do Relatório Técnico de Inspeção realizada pelos técnicos desta Superintendência de Vigilância Sanitária na UPA da Cidade Operária São Luís – MA, para seu conhecimento e providências devidas”.(fl.13).

Em relatório técnico de inspeção sanitária a equipe técnica apresentou as seguintes notas:

“4. CONSIDERAÇÕES GERAIS: O estabelecimento inspecionado é de caráter público estadual, caracterizado como Unidade de Pronto Atendimento em clínica médica e pediatria, dispõe de 27 leitos, utiliza critérios de classificação de risco no atendimento aos pacientes. Durante a inspeção foi verificado a superlotação da unidade no ambulatório, triagem e sala de medicação, no momento havia 06 médicos no atendimento ambulatorial, 01 médico na sala amarela, 01 médico na sala vermelha, 02 enfermeiros na triagem. Foi observado a persistência de não conformidades já identificadas em inspeções anteriores.

5.CONDUTADA ADOTADA: expedido termo de fiscalização nº 011427/2016.

6. EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS: retirar os materiais de limpeza do interior do banheiro da recepção e providenciar um DML; Providenciar salas de utilidades para as alas amarela e vermelha;

Manter as almotolias identificadas;

Adequar o fluxo da CME com área para paramentação, sala de lavagem, sala de preparo (área para desinfecção química), sala de esterilização e guarda, assim como, funcionários distintos para as áreas limpa e suja.

Providenciar carros de emergência distintos para as salas vermelha, amarela e ambulatório.

7. CONCLUSÃO: Durante a inspeção foi observado o que dimensionamento da equipe médica estava de acordo com o porte e capacidade da UPA, conforme dimensionado na escala, porém, pela demanda de paciente em decorrência do surto de gripe e doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, o atendimento estava superior a capacidade da unidade e da equipe.

Faz-se necessário o cumprimento das exigências sanitárias citadas acima no prazo de 60 (sessenta) dias para minimizar o risco sanitário”. ((fls. 14 e 15).

A Secretária de Saúde, por meio da Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos, por meio do Ofício nº 619/2016 – AJC/M/MA, encaminhou resposta nos seguintes termos: “tendo em vista o ofício em epígrafe [...] informamos que segue escala médica que corrobora o pleno funcionamento desta Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Operária, de acordo com o Protocolo de Manchester o tempo de atendimento pode ser imediato ou de até 4(quatro) horas”(fls. 18 e 19).

Após as deliberações realizadas pela Promotoria, foi marcada Audiência Pública, realizada em 19 de maio de 2016, notificando as partes requeridas para esclarecimento a cerca do fato do presente Inquérito Civil. Notificação 026/2016, 027/2016 e 028/2016 – PRODESUS (fls. 20 a 22).

Em data e hora marcada para Audiência Pública compareceram os notificados Diretor Técnico da Unidade de Pronto Atendimento



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

(UPA), Guilherme Carneiro Aguiar, representando o Diretor-Geral da Unidade de Pronto Atendimento e o Assessor Jurídico da Secretária de Estado da Saúde, Pedro Felipe Fonseca Teixeira, para tomarem conhecimento do Relatório de Técnico, referente a vistoria Técnica de Inspeção Sanitária, realizada pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual (SUVISA) na referida Unidade Hospitalar; constando em Termo de Comparecimento, as seguintes deliberações:

“Comunique-se à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SESMA) e Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERV) que a partir desta data dispõe prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, perfazendo 120 (centos e vinte) dias, para sanar as irregularidades descritas no supracitado relatório de Inspeção Sanitária, sob pena de ajuizamento de imediato de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer.” (fl. 25)

Após Audiência Pública, em termo de deliberação consta menção ao Ofício nº 646/2016- GAB/EMSERH/MA, encaminhado pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), como modo de demonstrar que as orientações requisitadas mediante o relatório técnico da SUVISA, que dispôs sobre a necessidade de adequação dos ambientes quanto a limpeza da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), com a criação do Depósito de Material de Limpeza (DML), adequação do fluxo da área de paramentação e providenciar os carros de emergência distintos de sala vermelha e amarela, estas já foram providenciadas, encontrando-se em fase de adequação, comprovando as condições por meio do relatório e imagens em anexo. (fls. 33 a 39).

A Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos, ainda em resposta aos Ofícios 214/2016 e 217/2016—PRODESUS, informa que os atendimentos realizados na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade Operária, acontecem periodicamente e de forma rotineira, sendo realizados todos os atendimentos de urgência e emergência sem qualquer dano aos seus usuários, pois os atendimentos requer tempo e espera, o que não se entende por ausência de atendimento; junto a resposta, consta em anexo o parecer técnico, (fls. 44 a 46).

Mediante as providências requisitadas, posteriormente houve conversão da Notícia de Fato nº: 007991-500/2016 em procedimento preparatório, sendo emitida Portaria de Conversão nº: 021/2016-PRODESUS. Após, foi solicitado pela 18ª Promotoria Especializada de Saúde, mediante Ofício nº 948/2016-PRODESUS, a Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual o envio de Execução dos Relatórios Técnico e Fotográfico referentes à vistoria de Reinspeção Sanitária realizada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA)-Cidade Operária, tendo em vista que o prazo de 120 para cumprir as inconformidades estava esgotado (fl.54).

Mediante Ofício nº 118/SUVISA/SES/DSS, a Superintendência de Vigilância Sanitária, deu ciência e encaminhou relatório de reinspeção sanitária da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade Operária, que se realizou em 18.11.2016, para conhecimento e tomada de providências devida (fl. 56).

Em relatório de inspeção, o objetivo era averiguar se as inconformidades constatadas em relatório de inspeção anterior, datado em 14 de abril de 2016, contudo, foi constatado o cumprimento parcial das exigências requeridas, pois a exigência referente a inadequação da área física não foram cumpridas, contudo alegaram que as necessidades já foram repassadas ao setor de engenharia da Secretária Estadual de Saúde- SES. De todo modo, novas exigências sanitárias foram solicitadas, sendo essas:

“V. Exigências sanitárias:

Providenciar renovação do alvará sanitário junto à SUVISA/MA;

Apresentar junto à SUVISA/MA, projeto arquitetônico para análise e aprovação, contemplando as adequações solicitadas;

VI. Outras exigências sanitárias:

Providenciar criação no NSP (Plano de Segurança do Paciente) e notificação dos eventos adversos relacionados a assistência à saúde;

Providenciar notificação de IRAS (Infecção Relacionada a Assistência à Saúde) para CCIH através de planilhas Excel”.

Assim, mediante as exigências sanitárias em relatório, a equipe técnica concluiu pela necessidade de cumprimento das demais exigências para o regular atendimento na unidade, de modo a proporcionar segurança ao paciente (fls. 57 e 60).

Oficiaram-se os órgãos responsáveis pela manutenção e ajuste da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária, para tomarem conhecimento do relatório técnico, com a concessão de prazo de 60 dias para as providências necessárias, conforme Ofícios nº 982/2016, 08/2017 e 09/2017 – PRODESUS (fls. 61 a 63).

Em resposta aos ofícios acima mencionados que requisitaram as providências necessárias para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária, a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), apresentou mediante Ofício nº 299/2017-GAB/EMSERH, manifestação quanto as irregularidades que foram apontadas em relatório, demonstrando as providências a serem realizadas (fls. 71 a 87).

Em 14.03.2017 foi realizada nova Audiência Pública com os representantes da Superintendência da Vigilância Sanitária, Diretora Administrativa da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária e com representante da Secretária de Estado da Saúde, de maneira que tomassem conhecimento do relatório de reinspeção do estabelecimento de saúde, ficando intimados para que no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, realizem as adequações necessárias para o regular funcionamento da unidade, bem como, apresentação de projeto arquitetônico com as demais adequações. Foi dado conhecimento de que a empresa ENGTECH CONSTRUTORA procedera com a execução da obra a partir do mês de Maio/2017, mas sem data fim, por não ter sido apresentado Organograma da Obra, sendo concedido prazo de 10 dias para apresentação deste. Além do mais, já restou fixado em termo de audiência nova data de reinspeção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), a se realizar em 14.07.2017 para averiguação do cumprimento das irregularidades existentes (fls. 110 e 111).

Em anexo consta o relatório técnico de inspeção do dia 06.03.2017 apresentado em audiência, conforme Ofício nº 24/SUVISA/SES/DSS (fls. 113 a 126).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Mediante Ofício 163/2017 – GAB-EMSERH, a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), em resposta ao Ofício 593/2017-PRODESUS enviado pela Promotoria, solicitando a apresentação do Contrato de reforma e Organograma de execução da obra, manifesta-se no sentido que é necessária a notificação a Secretária de Estado da Infraestrutura-SINFRA/MA, por ser esta secretária competente para a execução de obras e serviços de engenharia e por ter sido firmado o contrato junto a empresa Engetech, de modo que apresente os documentos requisitados.(fl. 131).

Posteriormente, houve envio de Requisição Ministerial a Secretária de Estado de Infraestrutura para apresentação dos documentos. (fl.132).

Ocorrência de conversão do presente Procedimento Preparatório nº 021/2016- PRODESUS, em Inquérito Civil mediante Portaria nº: 10/2017, com o fim de averiguar a falta de atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) – Cidade Operária (fl. 134).

Foram deliberadas novas diligências, dentre elas, a juntada de Ofício nº 185/SUVIA/DDS/SES aos autos processuais, com anexo do relatório de inspeção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) realizado em 14.07.2017 para conhecimento das modificações que ocorreram após requisições; designação de audiência sanitária para o dia 24.10.2017 para conhecimento do relatório e demais tratativas; e anexo aos autos ofício encaminhado a Secretária de Estado de Infraestrutura- SINFRA/MA (fls. 135 a 146).

A Secretária de Estado da Infraestrutura-SINFRA-MA, em resposta ao Ofício nº: 651/2017- PRODESUS, apresentou manifestação a partir dos Ofícios 1062/2017 -GAB/SINFRA e C.I nº 648/2017 SEAOS/SINFRA, os seguintes termos: “[...] a Obra referida não foi repassada para esta Secretária, sendo então de responsabilidade da Secretária de Estado da Saúde.” (fl.148).

Em 24.10.2017 realizou-se audiência sanitária, tomando de conhecimento aos presentes representantes dos órgãos responsáveis pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária, das irregularidades ainda encontradas pela SUVISA em relatório de inspeção que se realizou em 17.09.2017, concedendo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogados para a realização dos ajustes que são necessários. Restou ainda acordado que a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH) e a Secretária Estadual de Saúde (SES/MA) em 10 dias encaminharão contrato para a reforma da UPA Cidade Operária com a empresa de engenharia e o organograma da obra. Designou-se a data de 27.04.2018 para nova reinspeção pela Superintendência da Vigilância Sanitária. (fls. 155 e 156).

Conforme Ofício nº 3228/2017- SAAJ/AJC/SB/SES, a Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, apresentou em resposta cópia do contrato e o cronograma de execução das readequações dos DML's, abrigo de resíduos e CME, conforme os documentos em anexos (fls.159 a 196).

Outrossim, mediante Ofício nº 295/2017-GAB/EMSERH, a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, também apresentou as manifestações a respeito das irregularidades apontadas em relatório de inspeção, demonstrando mediante os documentos em anexos, as providências tomadas, conforme solicitadas (fls.197 a 242).

A Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH) conforme Ofício nº 47/2018- GAB/EMSERH, reitera já ter realizado mediante Ofício 3228/2017-- SAAJ/AJC/SB/SES o encaminhamento de cópias, quanto ao contrato e ao cronograma de readequação junto a Promotoria, conforme havia solicitado (fl. 311).

Novas deliberações foram requisitadas pela 18ª Promotoria Especializada de defesa da Saúde, de modo que a SES/MA, deverá enviar representantes para vistoria técnica de reinspeção em 27.04.2018 e encaminhar relatório de obra da UPA realizado pela EMSERH em 13.03.2018 para o devido conhecimento. (fl. 331).

Conforme Ofício 1040/2018 – SAAJ/AJC/SB/SES, a SES, confirma que será encaminhado equipe para a vistoria técnica, bem como, ratifica a apresentação do relatório da obra, realizado em 13 de março de 2018, que consta em anexo (fls. 332 a 339).

Em notificação ao Órgão da Vigilância Sanitária, requereu o encaminhamento do relatório de inspeção realizado em 27 de abril de 2018 e designou audiência para o dia 17.07.2018 (fl.347).

Fora anexado com o Ofício 118/SUVISA/SES/DSS o relatório técnico de vistoria realizado em 27 de abril de 2018, sendo novamente constatado algumas irregularidades que devem ser melhoradas para o bom funcionamento da UPA (fls. 348 a 356).

Em audiência realizada em 17 de julho de 2018, após análise dos relatórios técnicos e fotográficos realizados pela SUVISA, nos dias 27 de abril de 2018 e 25 de junho de 2018, foram ainda constatadas irregularidades, momento em que se apertou novos prazos, concedendo mais 60 dias para sanar as irregularidades. Fora designado nova data para reinspeção, a se realizar em 20.09.2018, de modo, a se averiguar o andamento da obra e o saneamento das irregularidades que foram encontradas, tendo em vista que até o prazo para o término da reforma já havia sido ultrapassado. Foram juntadas em audiência, cópia dos Protocolos/ Bundle de Prevenção de Infecção de Corrente Sanguínea (ICS), de prevenção de Infecção de Trato Urinário e de Prevenção de Pneumonia Associada à Ventilação (PAV), para as devidas análises e se satisfazem a legislação. (fls.365 a 486).

Com base no Ofício nº: 10932/2018, a Promotoria por meio de requisição ministerial, determinou que no prazo de 10 dias a SUVISA se manifeste a respeito dos Protocolos/ Bundle de Prevenção de Infecção de Corrente Sanguínea (ICS), de prevenção de Infecção de Trato Urinário e de Prevenção de Pneumonia Associada à Ventilação (PAV), que constam anexo para que tomem ciência e analise se estão conforme a legislação em vigor (fl. 488).

Consta anexo aos autos, o termo de prorrogação do Inquérito Civil nº 10/2017, requisitado pela Promotoria, a fim de que se possa concluir acerca do objeto, prorrogando pelo prazo de 1 ano, e dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público. (fl. 490).

A Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH) encaminhou Cronograma de Execução, que consta em anexo aos autos, constando as adequações requisitadas e o Termo de Ajustamento de Conduta nº 17/2018, firmando entre a Superintendência de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Vigilância Sanitária Estadual e a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade Operária, acerca das adequações sanitárias, bem como solicitação de adiamento de vistoria; esta foi concedida, ficando designada para o dia 03.12.2018 (fls. 492 a 507).

Conforme Ofício nº 114/2019-SUVISA/NJUR/EB/SES, a Superintendência de Vigilância Sanitária encaminha o presente relatório técnico de inspeção realizada na UPA em 03.12.2018, dando ciência das questões que ainda precisam ser sanadas, dispondo da seguinte forma (fls.522 a 534):

#### “ 4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estabelecimento inspecionado é de caráter público Estadual, voltado para assistência de urgência e emergência clínica para pequena, média e alta complexidade, contando com os serviços de urgência e emergência, internação em eixos (áreas) vermelha e amarela. Durante inspeção foi constatado que o serviço cumpriu parcialmente com as exigências sanitárias, mas continua com inadequação de área física, em desacordo com a RDC 15/12, não possui área de desinfecção química e não apresentou contrato formal com a empresa terceirizada de esterilização de materiais termossensível.”

Desta feita, fora realizada nova audiência em 28 de maio de 2019, dando ciência das irregularidades ainda não sanadas, conforme consta em relatório de inspeção, sendo concedido prazo de 30 dias para que sanei as inconformidades. Foi concedido também o prazo de 10 dias para a Diretora Administrativa da UPA, para encaminhar cópia de contrato de Terceirização dos serviços de desinfecção de materiais termossensíveis e 10 dias para que a SUVISA, informe a tramitação de processo administrativo referente a aprovação do projeto de adequação da área física da CME e da expedição de alvará sanitário. (fl.540).

Conforme Ofício 0271/2019-GAB/EMSERH/MA, apresentado pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, há informações quanto as tratativas acordadas em audiência de mediação sanitária, com a apresentação de cópias das documentações requisitadas e demais informações. (fls. 543 a 556).

A partir de termo de deliberação, foi requisitado que a SUVISA encaminhasse o relatório técnico de inspeções realizadas em 11 de junho de 2019 e 29 de agosto de 2019, assim como, apresente informações a respeito do Núcleo de Segurança do Paciente e Adequação física da Central de Material e Esterilização (CME); ficando designado audiência para o dia 14.11.2019. Diante das requisições, a partir do Ofício 224/2019 e 236/2019—SUVISA/NJUR/EB/SES, restou feita apresentação pela SUVISA das requisições solicitadas, dentre ele o relatório de inspeção técnica, constando em anexo (fls.562 a 576).

Em 14.11.2019, realizou-se audiência de mediação sanitária, dando conhecimento aos representantes dos órgãos responsáveis pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade Operária, do relatório de inspeção, sendo intimados das irregularidades encontradas e sendo concedido prazo de 120 dias para os devidos ajustes; além da requisição de apresentação do contrato formal da empresa terceirizada de esterilização de artigos termossensíveis e providenciar execução do projeto de adequação da CME, aprovado junto ao núcleo de engenharia (fl. 583).

A partir de Ofício nº 932/2020/SAAJ/AJC/SB/SES, a Secretária de Estado da Saúde, informa que Empresa Maranhense da Saúde do Maranhão, comunicou que o projeto de adequação da central de material e esterilização (CME) foi aprovado pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual (SUVISA) e sua execução possui previsão de duração de 90 dias com o início em 02 de março de 2020 e término em 02.06.2020. E quanto ao contrato de empresa terceirizada de esterilização, informam que os serviços foram iniciados desde novembro de 2019, com processo de contratação emergencial a ser aberto. Por fim, solicitaram prorrogação de prazo para sanar todas as inconformidades, com base no prazo que finda com a empresa de execução de obras (fl.590).

Houve juntada de documentação pela Empresa Maranhense da Saúde do Maranhão, com a apresentação de informações e relatório fotográfico a respeito das exigências sanitárias e o devido cumprimento para saná-las (fls. 592 a 616).

Fora deferido o pedido de dilação de prazo, sendo concedido 30 dias para o cumprimento das exigências sanitárias, bem como a designação de reinspeção sanitária final no dia 03.09.2020 (fl. 616).

Acostado aos autos, relatório técnico de inspeção do dia 17.03.2020, constando em conclusão que as exigências sanitárias foram cumpridas parcialmente, mas com inconformidades persistentes, sendo concedido o prazo de 60 dias para ajustes.

De ordem do Promotor de Justiça, mediante despacho, deu ciência aos órgãos responsáveis pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária, a respeito, que conforme relatório de inspeção sanitária realizado em 17.03.2020, concede o prazo de 30 dias para cumprimento das exigências sob pena de Ação Civil Pública (fl. 624).

Em seguinte, foram encaminhadas notificações aos Órgãos responsáveis de modo, a informar sobre a realização de reinspeção sanitária final em 03 de setembro de 2020. (fl. 626 a 633).

Após todas as deliberações e realizada as exigências solicitadas em relatórios de inspeção sanitária do dia 17.03.2020, a Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual, mediante Ofício nº 124/2021- SUVISA/NJUR/EB/SES, manifesta pela apresentação de relatório de inspeção sanitária final que se realizou em 03.09.2020, em que se atesta o cumprimento das exigências sanitárias e com a devida conclusão:

#### “6. CONCLUSÃO:

Conclui-se que as exigências sanitárias referendadas anteriormente no relatório de inspeção de 17/03/2020 foram cumpridas, visto que, a unidade já dispõe de uma CME em funcionamento adequado; foi corrigido ainda, o fluxo de pessoas na sala de administração de medicamentos e consultórios dispersando a superlotação (fls.643 a 645)”.

Com efeito, face à constatação de que as exigências contidas em Relatórios de Inspeções Sanitárias, principalmente em atenção a Inspeção Sanitária final que se realizou em 03 de setembro de 2020 foram devidamente cumpridas, conforme apontada pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual (SUVISA), em Ofício nº 124/2021- SUVISA/NJUR/EB/SES. Com isso, a Unidade





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade Operária, estabelecimento de assistência de urgência e emergência, clínica médica para pequena, média e alta complexidade com interseção de eixo (áreas) vermelha e amarela, realizou as devidas modificações que eram necessárias, bem como, está ocorrendo o devido funcionamento do CME, o projeto de execução de obra devidamente efetivando, estando presente as melhorias no prédio do estabelecimento de saúde; assim como, correção do fluxo de pessoas dentro da unidade, não existindo mais superlotação.

Portanto, mediante os documentos apresentados, se vislumbra que foram adotadas todas as ações cabíveis para eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da prestação de serviços de interesse da saúde, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), que, em seu art. 6º, dispõe que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, a execução de ações de vigilância sanitária, in verbis:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”

Outrossim, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade Operária, estabelecimento de saúde, voltado aos atendimentos de urgência e emergência, clínica médica pequena, média e alta complexidade com interseção de eixo (áreas) vermelha e amarela, encontra-se, ainda em consonância com a Lei Federal nº 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, posto que não se amolda a nenhuma das infrações sanitárias tipificadas no art. 10 da referida Lei, não fazendo jus às penalidades previstas no art. 2º da mencionada Lei Federal, motivo pelo qual deve ser determinado o arquivamento do Inquérito Civil nº 10/2017 – PRODESUS, instaurado com vistas a averiguar as condições sanitárias e a proporcionalidade de médicos para atender as demandas da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária, desta Capital, de acordo com os arts. 12 e 28 da Lei Federal nº 6.437/77, in verbis:

“Art. 12 – As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 28 – Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, (...), a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo”.

Dessa forma, evidencia-se que as ações administrativas adotadas por esta 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde (PRODESUS) foram suficientes para garantir o cumprimento das exigências sanitárias que eram determinadas mediante os relatórios de inspeções técnicas, sendo todas devidamente sanadas, conforme fora constatado pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual consoante Ofício nº 124/2021- SUVISA/NJUR/EB/SES de fls. 642 a 645. Desta maneira, por conclusão, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade Operária, realizou as devidas exigências sanitárias requeridas, não constando quaisquer irregularidades, esvaziando-se assim o seu objeto, bem como que não há mais qualquer medida judicial ou extrajudicial a ser adotada por este Órgão de Execução, razão pela qual promovo o arquivamento deste Inquérito Civil nº 10/2017- PRODESUS.

Dê-se ciência pessoal da promoção de arquivamento à Ouvidoria Geral do Ministério Público, Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, ao Diretor da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cidade Operária e à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, através da expedição de Notificações Ministeriais.

Após a comprovação de ciência pessoal dos interessados, remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, ex vi do art. 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, do art. 17, da Resolução nº 02/2004, do CPMP e do art. 10, da Resolução nº 23/2007, de lavra do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

São Luís-MA, 07 de julho de 2021

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO  
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde  
18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

## DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIADE ADMINISTRATIVA

### PORTARIA-31\*PJESLZ - 62021

Código de validação: 4D82D6BF3D

PORTARIA Nº 06/2021 – 31ª ProAd

OBJETO: Obras drenagem/recuperação da camada asfáltica de trecho da Avenida Daniel de La Touche (Cohajap/Caolho).

REQUERIDO: Município de São Luís.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, titular da 31ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e art. 2º, §4º da Resolução nº 23/CNMP

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, por meio da instauração de Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que em data de 01 próximo passado, este representante do Ministério Público participou de reunião junto à SEMOSP, onde foi constatada diversas irregularidades na condução das obras de implementação da galeria de águas pluviais e de recuperação da camada asfáltica de trecho da Avenida Daniel de La Touche, imediação do Cohajap/Caolho, demandando pronta intervenção do Poder Público Municipal para salvaguarda do patrimônio público;

CONSIDERANDO, outrossim, que os prazos para prestar esclarecimentos por parte da SEMOSP restaram vencidos e até a presente data não tiveram respostas, mesmo a despeito das duas oportunidades franqueadas;

CONSIDERANDO, ademais, que a Notícia de Fato nº 008/2021, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça Especializada em 01 de junho de 2021, ainda reclama adoção de providências outras que somente por procedimento específico poderá obter satisfação para a plena apuração dos fatos e eventual responsabilização, mediante adequada conversão;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a premente necessidade da continuação da coleta de provas para proteção do patrimônio público e da segurança a ser assegurada de pedestres e condutores de veículos que utilizam importante artéria urbana, mediante eventual propositura de ação civil pública, ou, se for o caso, promoção de arquivamento dos autos,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução das obras executadas por empresa contratada pela Havan S.A. para implantação da galeria de águas pluviais em trecho da Avenida Daniel de La Touche (Cohajap/Caolho), com inadequada recuperação da camada asfáltica, sob e/ou inadequada fiscalização dos órgãos do Município de São Luís, por qualquer de suas secretarias, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, objetivando eventual propositura de ação civil pública ou, se for o caso, proceder ao arquivamento do feito, adotando-se as seguintes providências:

I. Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato nº 008/2021, certificando-se, nos autos, esta conversão e efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de Procedimento Preparatório nº 003/2021 – 31ª PROAD, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

II. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, comunicando-lhe a instauração deste Procedimento Preparatório;

III. Oficie-se à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto as obras que estão sendo realizadas na Avenida Daniel de La Touche, trecho Cohajap/Caolho, especificando natureza, prazo, empresa responsável, juntando toda a documentação pertinente, aí incluído o respectivo alvará, bem como se o faz sob fiscalização ou não do poder público, em relatório pormenorizado;

IV. Oficie-se à Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMUR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto as obras que estão sendo realizadas na Avenida Daniel de La Touche, trecho Cohajap/Caolho, juntando toda a documentação pertinente, bem como se o faz sob fiscalização ou não do poder público;

V. Oficie-se à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto a sinalização que está sendo realizada na avenida Daniel de La Touche, trecho Cohajap/Caolho, enquanto perdurarem as obras, de molde a prevenir acidentes e otimizar o trânsito no local, juntando a respectiva documentação, advertindo, ainda, quanto a obstrução do passeio público por depósito de material e tapumes;

VI. Oficie-se à Blitz Urbana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto a obstrução do passeio público por depósito de material e tapumes, prejudicando a circulação de pedestres, por obras em execução na avenida Daniel de La Touche, trecho Cohajap/Caolho, juntando toda a documentação pertinente;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

VII. Oficie-se a Havan S.A., por seu preposto local, a Eng. Kelly Bentz, para que preste informações quanto a natureza, prazo de conclusão, empresa e engenheiros responsáveis, das obras que realiza ao longo da avenida Daniel de La Touche, trecho Cohajap/Caolho, juntando toda a documentação pertinente;

VIII. Proceda-se a juntada das mídias fotográficas que indicam a parcial obstrução do passeio público ao longo da avenida Daniel de La Touche, trecho Cohajap/Caolho;

IX. Registre-se no sistema SIMP;

X. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

XI. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no artigo 9º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça JULIANA BALBY MENDONÇA SANTOS, matrícula nº 1075558, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

São Luís/MA, 07 de julho de 2021

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 12:11 hrs (\*)

ZANONY PASSOS SILVA FILHO

Promotor de Justiça Titular da 31ª ProAD/MA

## PORTARIA-31ªPJESLZ - 72021

Código de validação: 569B932D3C

PORTARIA Nº 07/2021 – 31ª ProAd

OBJETO: Desabamento da estrutura Parquinho da Litorânea.

REQUERIDO: Governo do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, titular da 31ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e art. 2º, I da Resolução nº 23/CNMP

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, por meio da instauração de Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que em matéria veiculada em 02JUL2021 no JMTV 1 Edição, <https://globoplay.globo.com/v/9264030/>, a reportagem noticia as péssimas condições da estrutura do Parquinho da Avenida Litorânea, inclusive com desabamento parcial da mureta de proteção, o que revela má conservação de bem público e iminente perigo de vida aos frequentadores do local, sobretudo crianças e idosos, com a agravante do período noturno;

CONSIDERANDO, nos termos do Decreto nº 22.382 de 28 de agosto de 2006 do Governo do Estado do Maranhão, estabelecer, em seu artigo 2º, que compete à Secretaria de Estado da Cultura a administração e conservação do Teatro de Arena na Avenida Litorânea, popularmente conhecido por "Parquinho da Litorânea";

CONSIDERANDO, nos termos do Decreto nº 22.382 de 28 de agosto de 2006 do Governo do Estado do Maranhão, estabelecer, em seu artigo 7º, que compete à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura a manutenção e conservação das obras de engenharia do Teatro de Arena na Avenida Litorânea, popularmente conhecido por "Parquinho da Litorânea";

CONSIDERANDO, outrossim, que o estado de abandono do local, então negligenciado pelo Poder Público demanda a pronta intervenção do Ministério Público para apuração dos fatos e responsabilização, mediante coleta de provas visando a proteção do patrimônio público para eventual ingresso da competente ação civil pública, ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos, RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar o estado de abandono e má conservação do Parquinho da Avenida Litorânea, então de responsabilidade do Governo do Estado do Maranhão, por qualquer de suas secretarias, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências objetivando a propositura da ação civil ou eventual arquivamento do feito, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

- I. Autuem-se os documentos em anexo, certificando-se, nos autos seu registro formal, sob a denominação de Inquérito Civil nº 004/2021 – 31ª PROAD, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;
  - II. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, comunicando-lhe a instauração deste Procedimento Preparatório;
  - III. Oficie-se à Secretaria de Estado da Cultura, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto as medidas que estão e/ou serão adotadas para a esmerada conservação da estrutura do Parquinho da Litorânea, providenciando, com a urgência necessária, adequada sinalização dos pontos onde houve o desabamento e/ou risco da mureta de proteção, juntando toda a documentação pertinente, aí incluídos memorandos e fotos recentes do local;  
Oficie-se à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto as medidas que estão e/ou serão adotadas para a lesta manutenção e conservação da estrutura do Parquinho da Litorânea, providenciando, com igual celeridade, adequada sinalização dos pontos onde houve o desabamento e/ou risco da mureta de proteção, juntando toda a documentação pertinente, aí incluídos expedientes, laudos periciais e fotos recentes do local
  - V. Oficie-se ao Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a esta promotoria relatório técnico sobre a estrutura física da mureta de proteção do Parquinho da Avenida;
  - VI. Registre-se no sistema SIMP;
  - VII. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuraria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;
  - VIII. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no artigo 9º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, fazendo-me conclusos antes de seu advento.
- DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça JULIANA BALBY MENDONÇA SANTOS, matrícula nº 1075558, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa.
- Cumpra-se.  
Após, conclusos.  
São Luís, 07 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 14:37 hrs (\*)  
ZANONY PASSOS SILVA FILHO  
Promotor de Justiça Titular da 31ª ProAD/MA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BALSAS

### PORTARIA-4ªPJBAL - 12021

Código de validação: 3E57B24613

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, incisos VI e VII, da Constituição Federal, art. 98, incisos V e VI, da Constituição Estadual, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, artigo 27 da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, e art. 8º da Resolução nº. 174/2017 - CNMP;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento minucioso de procedimento em tramitação na Corregedoria da Polícia Civil;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no artigo 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, para conclusão da Notícia de Fato nº 01/2021 – 4ªPJBAL,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 01/2021 – 4ªPJBAL/ SIMP nº 000197-274/2021 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 01/2021 - 4ª PJBAL, objetivando fiscalizar e acompanhar, minuciosamente, procedimento existente na Corregedoria da Polícia Civil para apuração de eventual responsabilidade administrativa do Delegado de Polícia Roosevelt Kennedy Monteiro e outros policiais civis sob seu comando por participação em diligência visando o cumprimento de Mandado de Desocupação de Imóvel.

Desde já, determina que sejam adotadas as seguintes providências:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

- 1 - Encaminhe-se cópia da presente portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
  - 2 - Autue-se esta portaria, registrando-a em livro próprio e, em seguida, publique-a no mural destas Promotorias de Justiça;
  - 3 - Oficie-se ao Corregedor da Polícia Civil, solicitando que informe sobre o andamento do procedimento instaurado naquela instituição, bem como para que remeta a esta Promotoria de Justiça cópia integral do mesmo;
  - 5 - Após, com a resposta da Corregedoria da Polícia Civil, voltem-me os autos conclusos.
- Balsas/MA, 05 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 05/07/2021 às 12:16 hrs (\*)

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BURITI

## PORTARIA-PJBTI - 72021

Código de validação: 8B96DD5DAB

PORTARIA Nº 07/2021 – PJBTI

(Conversão da Notícia de Fato nº 838-509-2020 em Procedimento Administrativo)

OBJETO: Levantar informações acerca da regularidade da Tomada de Preços nº 07/2020 e do Pregão Presencial nº 14/2020, tendo por base a notícia de possível negativa de acesso aos respectivos editais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, no exercício de suas funções, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, nos termos do art. 26, caput e inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO o término sem conclusão do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 838-509/2020, bem como a necessidade de prosseguir com a apuração de possível negativa de acesso aos editais da Tomada de Preços nº 07/2020 e do Pregão Presencial nº 14/2020;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que os prazos dos procedimentos extrajudiciais estiveram suspensos de 23/03/2020 a 30/04/2021 e de 29/05/2021 a 13/06/2021, por Atos do Procurador-Geral de Justiça, em razão das medidas de distanciamento social impostas pela pandemia da Covid-19,

RESOLVE:

1. Com fundamento nos arts. 3º, 7º, 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos arts. 3º, inciso V, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, CONVERTER a Notícia de Fato nº 838-509/2020 em Procedimento Administrativo, a fim de levantar informações acerca da regularidade da Tomada de Preços nº 07/2020 e do Pregão Presencial nº 14/2020, tendo por base a notícia de possível negativa de acesso aos respectivos editais.

2. DESIGNAR para funcionar como Secretária no presente procedimento a servidora Beatriz de Sousa Machado, matrícula nº 1069178, que servirá sob o compromisso do seu cargo.

3. À Secretaria, para:

a) Registrar no SIMP e publicar esta portaria, enviando-a ao Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da PGJ, e afixando uma via no local de costume;

b) Oficiar ao Município de Buriti/MA solicitando o envio de cópia integral dos procedimentos licitatórios referentes à Tomada de Preços nº 07/2020 e ao Pregão Presencial nº 14/2020;

c) Cerificar, com print da tela, se houve publicação dos editais da Tomada de Preços nº 07/2020 e do Pregão Presencial nº 14/2020 no portal da transparência do Município de Buriti/MA (<http://buriti.ma.gov.br/transparencia/>) e na página do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão destinada ao controle social ([http://www.tce.ma.gov.br/conhecendo\\_municipio/main?entId=2102200](http://www.tce.ma.gov.br/conhecendo_municipio/main?entId=2102200)).

Após, autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Buriti (MA), 05 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 05/07/2021 às 11:39 hrs (\*)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

LAÉCIO RAMOS DO VALE  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## EDT-1ºPJCOD - 12021

Código de validação: E465FF6D0E  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Inquérito Civil SIMP 001448-259/2015 – 1ºPJC. Interessado: Naby Salem Neto, CPF 219.776.233-87. Em atenção ao artigo 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados das decisões de arquivamento proferidas em inquérito civil ou procedimento preparatório, e tendo-se em conta que não foi possível a cientificação do interessado, Naby Salem Neto, devido ao fato de não ter sido localizado no endereço fornecido, estando em local ignorado, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Titular da 1ºPJC, Carlos Augusto Soares, NOTIFICA o interessado, acima citado, para que tome ciência da Promoção de arquivamento, em anexo, proferida no bojo do Inquérito Civil SIMP 001448-259/2015 – 1ºPJC, e, caso queira, apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 13, §3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP e art. 10, §3º da Resolução nº 23/2007 – CNMP.

assinado eletronicamente em 16/06/2021 às 15:27 hrs (\*)

CARLOS AUGUSTO SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Inquérito Civil nº 008/2015 SIMP 001448-259/2015

Assunto: Apurar a regularidade da regulamentação da Contribuição de Iluminação Pública no Município de Codó/MA  
Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar regularidade da regulamentação da Contribuição de Iluminação Pública no Município de Codó/MA, instaurado a partir de representação encaminhada pelo consumidor Naby Salem Neto, residente neste município, que, inconformado com os valores cobrados, discutiu o aumento no valor do referido tributo.

Foram acostadas à representação cópias das faturas de energia elétrica do autor e de reclamações anteriormente encaminhadas ao Prefeito Municipal e não atendidas (fls. 05/10).

Cópias de faturas demonstrando a suposta gradação do aumento na CIP, às fls. 12/16.

Lei municipal de instituição da cobrança da CIP, acompanhada da tabela de valores escalonados por faixa de consumo, às fls. 19/22. Relatório de Missão, com cópias dos processos legislativos levados a efeito para a edição das leis municipais que tratam da CIP no município, dos anos de 2003 a 2010, às fls. 26/82.

Termo de deliberação requisitando cópia do processo legislativo de criação da lei nº 1.535/2010, bem como do Decreto previsto no seu art. 9º e do processo que gerou Planta Genérica de Valores para a CIP instituída naquela lei.

Informações relacionadas à requisição anterior, às fls. 103/120, encaminhadas pela Câmara Municipal e pelo Município, contendo a tabela de valores.

Parecer Técnico nº 137/2011 – Assessoria Técnica, às fls. 124/128, concluindo pela impossibilidade de aferir a correção na estipulação dos valores da CIP por faixa de consumo, haja vista a ausência de informação sobre a metodologia utilizada para os cálculos que conduziram àqueles valores.

Requisitado o envio da metodologia em questão, o Município encaminhou novamente cópia da lei e tabela já constantes dos autos, às fls. 133/140. Reiteradas informações, às fls. 148/192, contendo as mesmas informações.

Atendendo a requisição deste órgão, de fls. 196/197, o Município informou que os valores alcançados decorreram de estudos realizados pela CEMAR, que apontaram as faixas de consumo adotadas como sendo critérios objetivos razoáveis para a estipulação dos valores do tributo (fls. 202) Cópia do Decreto nº 4.179/2018, com a informação de que este não entrou em vigor, em razão de comunicado da CEMAR (REH 2.438/2018) no sentido de que não pode realizar realinhamento de preços da CIP em período inferior a 12 meses.

É o relatório.

Analisados detidamente os autos, verifica-se a conclusão da investigação, com a realização do seu objeto, por não se vislumbrar irregularidade no estabelecimento dos valores constantes da tabela anexa à Lei nº 1.535/2010.

Com efeito, o imbróglgio dos autos sempre foi saber se os valores constantes naquela tabela eram justos, razoáveis, haja vista o inconformismo do autor da representação que deu origem ao presente inquérito civil.

Entretanto, convém notar que a referida tabela segue um escalonamento de acordo com a faixa de consumo, partindo, em valores da época, da pequena quantia de R\$ 2,08, para a menor faixa de consumo, até os valores mais elevados, segundo as categorias de consumidores.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Como foi informado pelo Município, ademais, às fls. 202, esses parâmetros e valores foram alcançados após estudos realizados pela CEMAR. Em que pese esse estudo não tenha sido trazido aos autos, não se tem qualquer elemento que possa apontar como não razoáveis os valores que não o inconformismo do autor daquela representação.

A tabela respeita inclusive o princípio da capacidade contributiva, que guia a matéria tributária, princípio esse que, inclusive, funciona como mecanismo de estímulo ao consumo consciente.

Por outro lado, não seria razoável, depois de oito anos, determinar-se a reformulação da tabela, com a consequente devolução de valores retroativamente, sem que se tenha, em contrapartida, o número cabalístico, o famigerado parâmetro que seria utilizado para se chegar ao aludido valor justo, razoável.

Não há, em verdade, falta de razoabilidade na estipulação dos valores. Tanto é que somente o autor da representação verteu sua indignação em face do Município, inclusive em tom de pessoalidade e oposição ao grupo no poder, deixando ver que muito mais que discutir o valor em si estava a se contrapor à Administração. Além das faturas de energia elétrica daquele somente uma outra foi trazida aos autos, o que denota a falta de sentimento de injustiça dos consumidores para com os valores cobrados.

Esse termômetro serve de suporte para a compreensão de que a tabela em questão espelha equidade na tabela que institui os valores cobrados a título de Contribuição de Iluminação Pública no município, não cabendo medidas judiciais desprovidas de elementos técnicos e científicos capazes de subsidiar cálculos para se chegar a outros valores.

Diante do exposto, constatada a ausência de justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Proceda-se às comunicações de estilo.

Encaminhe-se, após isso, ao e. Conselho Superior do Ministério Público, para as finalidades legais.

Codó, 15 de janeiro de 2020.

CARLOS AUGUSTO SOARES  
Promotor de Justiça Titular da 1ª PJC

## PORTARIA Nº 008/2015 - 2ªPJC

A Promotora de Justiça que exerce a defesa da cidadania, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução n.º023/2007 do CNMP, e considerando apurar regulamentação da contribuição de iluminação pública no município de Codó/MA. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º. 09/2011/2ªPJC em Inquérito Civil n.º.008/2015/ SIMP 1448-259/2015/2ªPJC, para apurar esses fatos.

Investigado: Município de Codó/MA;

Objeto: Apurar regulamentação da contribuição de iluminação pública no município de Codó/MA.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior propositura de ação civil pública, celebração de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução n.º 023/2007 CNMP.

Para auxiliá-la na investigação nomeie secretária a servidora Paula Brito da Silva, Técnica Ministerial da Procuradoria Geral de Justiça, lotada nestas Promotorias de Justiça, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução n.º 023/2007 CNMP.

Adoto, desde logo, para a melhor instrução deste procedimento, as seguintes deliberações:

1. Oficie-se ao investigado, encaminhando cópia da presente portaria;
2. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente portaria, para publicação no diário Oficial;
4. Publique-se no lugar de costume, nesta Promotoria de Justiça.

Codó, 15 de outubro de 2015.

ALINE SILVA ALBUQUERQUE  
Promotora de Justiça Titular da 2ª PJC

PARAIBANO

## REC-PJPBO - 82021

Código de validação: 92A3CD4351 REF. SIMP Nº 000095-059/2021

RECOMENDAÇÃO Nº. 08/2021-PJPBO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a confirmação de casos da "cepa indiana" do Covid-19 no Estado do Maranhão, conforme demonstram os últimos boletins;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº. 3001.0207-0001/2021, de 02 de julho de 2021, o qual dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências, que determina o seguinte:

Art. 1º - Ficam suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, no âmbito do Município de Paraibano/MA, todas as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como, pela iniciativa privada, que impliquem aglomeração acima de 20 (vinte) pessoas;

Art. 2º - Fica proibido, pelo período de 15 (quinze) dias, a locação e/ou utilização de chácaras situadas no Município de Paraibano, para a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas, como festas, baladas, shows e churrascos.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, via informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e constatações próprias, a ocorrência reiterada de descumprimento, pela população do município, das medidas sanitárias impostas pela Administração Pública visando a contenção de contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO que a realização de aglomerações, além de violar os decretos e portarias estaduais e municipais, coloca em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Paraibano/MA, com atribuição na Defesa da Saúde, RESOLVE RECOMENDAR ao senhor Elinaldo Lopes de Sousa ou a quem venha a lhe substituir, Coordenador da Vigilância Sanitária do Município de Paraibano/MA, que promova a fiscalização do decreto sanitário municipal, ou de decreto que venha a lhe substituir (anexo), que trata das medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da Covid-19 no Município de Paraibano/MA, inclusive tomando as medidas cabíveis em caso de descumprimento, como autuação (caso tenha previsão de multa em normativa local) e encaminhamento à autoridade policial dos infratores para providências.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTA ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

- A) ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde), para fins de ciência;
- B) à Delegacia Regional da Polícia Civil para fins de ciência e providências;
- C) ao Comando Regional da Polícia Militar, para fins de ciência;
- D) à Biblioteca do MPMA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- E) à Câmara de Vereadores de Paraibano-MA, para fins de conhecimento.

Cumpra-se salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Cumpra-se.

Paraibano/MA, 07 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 10:29 hrs (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

## REC-PJPBO - 92021

Código de validação: 4D00DE996E REF. SIMP Nº 000095-059/2021

RECOMENDAÇÃO Nº. 09/2021-PJPBO

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a confirmação de casos da “cepa indiana” do Covid-19 no Estado do Maranhão, conforme demonstram os últimos boletins;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº. 3001.0207-0001/2021, de 02 de julho de 2021, o qual dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências, que determina o seguinte:

Art. 1º - Ficam suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, no âmbito do Município de Paraibano/MA, todas as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como, pela iniciativa privada, que impliquem aglomeração acima de 20 (vinte) pessoas;

Art. 2º - Fica proibido, pelo período de 15 (quinze) dias, a locação e/ou utilização de chácaras situadas no Município de Paraibano, para a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas, como festas, baladas, shows e churrascos.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, via informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a ocorrência reiterada de descumprimento, pela população do município, das medidas sanitárias impostas pela Administração Pública visando a contenção de contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO que a realização de aglomerações, além de violar os decretos e portarias estaduais e municipais, coloca em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Paraibano/MA, com atribuição na Defesa da Saúde, RESOLVE RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil, deste Município, que promova as providências cabíveis à espécie em caso de descumprimento do decreto sanitário municipal e de eventual decreto que venha a lhe substituir (anexo), que trata das medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da Covid-19 no Município de Paraibano/MA, considerando que descumprir decreto sanitário, em tese, configura infração penal.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTA ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

- A) ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde), para fins de ciência;
- B) à Delegacia Regional da Polícia Civil para fins de ciência e providências;
- C) ao Comando Regional da Polícia Militar, para fins de ciência;
- D) à Biblioteca do MPMA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- E) à Câmara de Vereadores, para fins de conhecimento.

Cumpra-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Paraibano/MA, 07 de julho de 2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 10:38 hrs (\*)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJPBO - 102021

Código de validação: 43CB54D3FA REF. SIMP Nº 000095-059/2021  
RECOMENDAÇÃO Nº. 10/2021-PJPBO

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a confirmação de casos da "cepa indiana" do Covid-19 no Estado do Maranhão, conforme demonstram os últimos boletins;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº. 3001.0207-0001/2021, de 02 de julho de 2021, o qual dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências, que determina o seguinte:

Art. 1º - Ficam suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, no âmbito do Município de Paraibano/MA, todas as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como, pela iniciativa privada, que impliquem aglomeração acima de 20 (vinte) pessoas;

Art. 2º - Fica proibido, pelo período de 15 (quinze) dias, a locação e/ou utilização de chácaras situadas no Município de Paraibano, para a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas, como festas, baladas, shows e churrascos.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, via informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a ocorrência reiterada de descumprimento, pela população do município, das medidas sanitárias impostas pela Administração Pública visando a contenção de contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO que a realização de aglomerações, além de violar os decretos e portarias estaduais e municipais, coloca em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Paraibano/MA, com atribuição na Defesa da Saúde, RESOLVE RECOMENDAR ao Comando Local da Polícia Militar que promova a fiscalização do decreto sanitário municipal (anexo), ou de decreto que venha a lhe substituir, que trata das medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da Covid-19 no Município de Paraibano/MA, inclusive, tomando as medidas cabíveis em caso de descumprimento, considerando que a desobediência ao disposto em decreto sanitário, em tese, caracteriza crime.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTES ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

- A) ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde), para fins de ciência;
- B) à Delegacia Regional da Polícia Civil para fins de ciência e providências;
- C) ao Comando Regional da Polícia Militar, para fins de ciência;
- D) à Biblioteca do MPMA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- E) à Câmara de Vereadores, para fins de conhecimento.

Cumprido salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Cumpra-se.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Paraibano/MA, 07 de julho de 2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 10:55 hrs (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

URBANO SANTOS

REC-PJURS - 32021

Código de validação: 02E12028F9

RECOMENDAÇÃO 03/2021 - PJURS

Recomenda aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e aos Vereadores dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA, que tomem as providências legislativas necessárias visando a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a administração pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça com atuação na Comarca de Urbano Santos/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, “b” da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos da art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração Pública, quando surgiu para as empresas brasileiras o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19, as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do caput do art. 155, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

CONSIDERANDO que a implantação e a adoção efetiva de padrões éticos nas empresas agregam valor ao seu nome, gerando uma maior confiança e credibilidade no mercado, bem como evitando custos com restrições legais, multas e punições administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO que a maior solidez do nome comercial, de acordo com o interesse público, com os princípios republicanos, éticos e morais, e com o cumprimento de sua função social, gera, em última instância, um aumento de lucratividade, um incremento da riqueza nacional e uma melhor distribuição de renda, com diminuição das desigualdades sociais e contração da criminalidade;

CONSIDERANDO a evidência de que a criação de uma área de compliance nas empresas, ou de dispositivos de integridade, gera diversos benefícios sociais, mas também internos, destacando-se: a) ganho de credibilidade por parte de clientes, investidores, fornecedores, etc.; b) torna-se uma importante ferramenta de qualificação para as empresas que buscam mercados externos; c) aumenta a eficiência e a qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados; d) atua na melhora nos níveis de governança corporativa; e) age no sentido de criar uma cultura de prevenção, uma vez que muitas empresas só pensam em compliance e programa de integridade quando já foram punidas por algum “desvio”, postura essa que é muito mais onerosa ao caixa da própria organização; CONSIDERANDO que ainda é baixo o grau de conhecimento das micro e pequenas empresas-MPEs sobre o tema integridade empresarial no Maranhão, vez que, segundo pesquisa quantitativa, realizada nas MPEs do Brasil, efetivada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-Sebrae, denominada “Integridade nas MPEs”<sup>1</sup>: a) apenas 12% das empresas possuem um Programa de Integridade; b) 26% têm conhecimento que as grandes empresas e o governo, cada vez mais, demandam de seus fornecedores e contratados que criem seus próprios Programas de Integridade; c) 52% tinham conhecimento com relação à responsabilização da empresa a partir de algum ato de corrupção praticado por um funcionário; d) 22% sabiam que Programas de Integridade têm valor legal para atenuar penalizações judiciais; e) 16% possuem um Código de Ética; f) 40% das empresas realizam treinamentos sobre valores e condutas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão, por meio do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção” propõe o emprego de ações proativas no enfrentamento da corrupção e no combate à improbidade administrativa, visando contribuir efetivamente para que as empresas maranhenses implementem (e/ou aperfeiçoem) Programas de Integridade visando a prevenção e a redução da corrupção, bem como a valorização de condutas éticas nas relações com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA, que objetiva: a) criar um ambiente favorável à implantação e implementação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014), no Estado e municípios maranhenses, por meio de ações: I - que promovam a aplicação, por parte do Estado e dos municípios maranhenses, dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, especialmente os constantes em seu Capítulo V - Do Acesso aos Mercados, relativos ao tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado, por ocasião das contratações públicas, às MPEs; II- que incentivem os municípios que ainda não cumprem a Lei Complementar nº 123/06, a legislar e produzir os demais instrumentos legais necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs nos procedimentos de compras governamentais, estabelecendo a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; III – aprimorar a fiscalização, e outras ações institucionais, pelo Ministério Público Estadual, visando a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/06, e com vistas a estimular os municípios maranhenses no tocante ao cumprimento do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06; b) realizar ações conjuntas de incentivo às micro e pequenas empresas visando a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das micro e pequenas empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; c) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do referido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, que objetiva: a) realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; b) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

RECOMENDAR o seguinte ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA:

- a) que tomem as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento desta Recomendação e da Minuta de Projeto de Lei em anexo, tratando sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratem com Administração Pública, para a devida deflagração do processo legislativo respectivo visando a criação de lei dispendo sobre a matéria, de acordo com as regras da Lei Orgânica local;
- b) que tomem as providências legislativas necessárias para garantir a observância, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que visa conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;
- c) que divulguem o material do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção de Corrupção”, constante no sítio eletrônico do Ministério Público do Maranhão ([www.mpma.mp.br](http://www.mpma.mp.br)), nos portais do Sebrae/MA ([www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma?codUf=11](http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma?codUf=11)) e da EMAP ([www.portodoitaqui.ma.gov.br](http://www.portodoitaqui.ma.gov.br)), em especial aulas em EAD, podcasts e cartilhas, com instruções e oficinas orientativas visando auxiliar as empresas maranhenses a implantarem/implementarem programas de integridade.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.  
Urbano Santos/MA, 06 de junho de 2021.

1 Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Integridade-nas-MPE-2018.pdf>.

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 14:33 hrs (\*)

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJURS - 42021

Código de validação: 9579C54890

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP: 000641-052/2021

OBJETO: RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA COMARCA DE URBANO SANTOS/MA QUE INSTITUAM, POR LEI, SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS (DIÁRIOS ELETRÔNICOS) E PASSEM A UTILIZÁ-LOS PARA AS PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS DOS MUNICÍPIOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 147, IX, DA CEMA E PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que “ Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

Considerando que, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles[1], incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais do município de interesse dos munícipes, tais como decretos, portarias, resoluções, despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados;

Considerando que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”;

Considerando que compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Considerando, também, que as novas tecnologias e o aumento dos atos administrativos dependentes de veiculação têm provocado alterações na sistemática de suas publicações e que os bancos de dados abertos à consulta pública, devidamente autorizados em lei, vêm ganhando espaço, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos;

Considerando que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia e que a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

Considerando que é de amplo conhecimento que a Administração Pública, em todos os níveis da Federação, há muito disciplinou a realização de alguns dos procedimentos licitatórios por meios eletrônicos, com total segurança e incomparáveis ganhos, em todos os níveis, inclusive financeiros;

Considerando que o § único do art. 154 do CPC, incluído pela Lei Federal nº 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil, rompendo com a tradição impressa das publicações judiciais, que a partir de então, podem ser publicadas em meio eletrônico, como vem sendo e se tornando regra, inclusive;

Considerando que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

Considerando que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser feita no diário oficial do respectivo ente;

Considerando que o art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00, que considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal, determina a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, destacando a urgência da instituição, pelos municípios, de diário oficial eletrônico, tanto para a publicação dos atos destacados nas normas citadas, quanto de todos os atos de natureza comum, cuja publicidade não encontra forma específica prescrita em Lei;

Considerando que a determinação contida na LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

Considerando, ainda, que a recente Lei nº 13.979/2020, cujos artigos acrescentados pela MP nº 926, de 20/03/2020, sobre licitação dispensável, no período de emergência em saúde pública, determinou que todas as contratações ou aquisições nela tratadas devem ser disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas na LAI (Lei nº 12.547/2011);

Considerando que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública;

Considerando que, nos planos econômico e ambiental, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, pois, além de garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o poder público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de diários oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos;

Considerando que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, em especial neste momento mundial em que vivemos, e em consonância com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os princípios da legalidade, publicidade e eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos;

Considerando que os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo da gestão de recursos públicos, diante das novas tecnologias e do incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa com as alterações na sistemática de publicação dos atos, têm emitido, há algum tempo, posicionamentos no sentido de que, na atualidade, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel quanto à economia para a administração pública, além de ser medida que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada no mundo;

Considerando que os Tribunais de Contas[2] têm entendimento firmado de que, instituído meio de publicação oficial, os atos de natureza comum, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em lei, poderão ser todos consignados no diário oficial eletrônico do ente;

Considerando que é assegurado, constitucionalmente, aos municípios se auto organizarem administrativamente (CF, art.18), podendo instituir imprensa oficial, para a publicação de seus atos oficiais, desde que haja prévia disposição em lei ordinária municipal específica;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de novembro de 2011 (LAI), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;

Considerando que o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), prevê que as licitações previstas no rito procedimental comum (art. 29[3]), concorrência e pregão, serão realizadas, em regra, na forma eletrônica;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Considerando que o art. 94 da NLLC[4] determinou que a divulgação dos contratos, ali previstos, serão feitas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo tal publicação condição de eficácia dos mesmos;

Considerando que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que “a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade”;

Considerando que o art. 175 da NLLC[5] dispõe que, sem prejuízo do disposto no art. 174 da Lei[6] (PNCP), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações;

Considerando que o art. 176 da NLLC[7] prevê para os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo de até seis anos da data da publicação da Lei para se ajustarem e cumprirem as regras que descreve nos incisos, incluindo, as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, fazendo referência ao Portal Nacional de Compras Públicas;

Considerando que o inciso I do parágrafo único do art. 176 da NLLC determina que, enquanto os municípios incluídos na regra, acima citada, não adotarem o PNCP, deverão: “I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato”;

Considerando, também, as disposições da Lei n.º 11.419, de dezembro de 2006, que autoriza os Tribunais a criarem Diário de Justiça Eletrônico para publicação de seus atos judiciais e administrativos (art. 4º), sem prejuízo da aplicação de outras normas especiais;

Considerando que a relação entre publicação e novas tecnologias tem sido imprescindível à Administração Pública, a qual deve se adaptar e incrementar seus serviços, na medida em que servem ao aprimoramento da efetividade do princípio constitucional da publicidade e transparência, com economia para os cofres públicos e abertura de acesso a um número crescente de interessados através dos bancos de dados oficiais.

Considerando que, em tempos de globalização, era da informação e da comunicação, em que as distâncias foram encurtadas por veículos como o telefone e a internet, não mais se justifica que alguns municípios, por mais subdesenvolvidos que sejam, se recusem e resistam à publicação das leis e demais atos expedidos pela Administração Pública local em sítio eletrônico oficial do ente público, ainda mais com a determinação expressa do inciso IX do art. 147 da CEMA;

Considerando que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Considerando que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências inarredáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;

Considerando que a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se dão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

Considerando que a Lei nº 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

Considerando que, não havendo condições financeiras ou tecnológicas no município para instituir sítio eletrônico oficial para publicação de seus atos oficiais, nos termos dos arts. 147, IX da CEMA e 37 da CF, poderão os municípios se reunirem para adoção de diário comum dos municípios ou aderirem ao já existente da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, que disponibiliza instrumento de publicação eletrônica diária, com certificação digital, conforme exigência da Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para dar publicidade aos atos dos municípios filiados;

Considerando que já existe um acolhimento expressivo da ferramenta supracitada por vários municípios maranhenses e que, em recente levantamento, realizado pela FAMEM, foi informado que, atualmente, mais de 80 (oitenta) municípios maranhenses já aderiram ao Diário Eletrônico dos Municípios, instituído e administrado pela FAMEM e mais de 100 (cem) deles possuem diário eletrônico próprio, instituído por lei municipal[8];

Considerando que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput (desobediência aos princípios constitucionais da administração pública) e incisos II (retardar indevidamente ato de ofício) e IV, (negar publicidade aos atos oficiais sob sua responsabilidade), da Lei nº 8.429/91;

Considerando que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Municípios integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA, nas pessoas dos Exmos. (a)s Prefeitos (a)s Municipais, a adoção das providências abaixo relacionadas:

a. Que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, se existe sítio eletrônico oficial e/ou diário oficial eletrônico no município, qual a lei que o instituiu, bem como o ato normativo que o regulamenta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça as respectivas cópias;

b. Caso não exista sítio eletrônico oficial no município, informe qual tem sido o meio utilizado para dar publicidade aos atos do município e a lei que o disciplina;

c. Institua, por meio de lei municipal, sítio eletrônico oficial do ente, a fim de dar ampla publicidade aos atos oficiais do município, em cumprimento ao inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do MA – CEMA, bem como aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, além de diversas previsões legais, tais como, Leis nºs 14.133/2021 (NLLC), LC 101/2000 (art. 48), 8.666/1993 (art. 6º), 10.520/2002, 12.547/2011, 13.979/2020, dentre outras, sem prejuízo das publicações nos portais de transparência, de afixação em local visível ao povo ou publicação em outros meios previstos em lei;

d. Observe os termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, de forma que, após a disponibilização e publicação dos atos oficiais em sítio eletrônico, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8.º, § 3.º, V, da LAI);

e. Observe a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

f. Garanta a adoção de ferramenta de marcação de hora, (carimbo de tempo), nos termos da Resolução nº 171/2020, do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas-ICP-Brasil e da IN nº 21/2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, decorrentes do Decreto Federal nº 6.605/2008 (Dispõe sobre o Comitê Gestor da ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva – COTEC), por ser mecanismo necessário para assegurar que a informação digital (ato ou norma oficial do município) existia em data específica, ou mesmo, se uma assinatura digital foi aplicada antes da revogação ou expiração do certificado digital correspondente, configurando-se como indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8.º, § 3.º, V, da LAI;

g. Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);

h. Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);

a. Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não a acatar.

Remeta-se, para conhecimento, às Câmaras Municipais dos Municípios integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail: [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br).

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca.

Urbano Santos/MA, 07 de julho de 2021.

[1] Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91, 94, 110 e 112.

[2] Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo nº 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17.

[3] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

[4] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

[5] Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por

pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

[6] Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

[7] Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

[8] Ofício nº 030/2021-GP-FAMEM, de 06/04/2021

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 14:31 hrs (\*)

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA